

LEI ORDINARIA Nº. 680/2025.

"DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – PPA DO MUNICÍPIO DE DELTA PARA O QUADRIÊNIO DE 2026 A 2029."

O Povo do Município de Delta, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei."

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Delta para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 2º O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas, organiza a ação estatal de médio prazo e promove o desenvolvimento equilibrado e sustentável do Município.

Art. 3º O Plano Plurianual – PPA 2026/2029 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com vistas a:

- I – viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas;
- II – orientar a definição de prioridades anuais;
- III – promover o desenvolvimento humano, econômico, social, cultural e ambiental do Município;
- IV – assegurar a continuidade de programas de interesse público e a eficiência da gestão fiscal.

Art. 4º O PPA 2026/2029 terá como diretrizes:

- I – a ampliação da participação social e o fortalecimento da cidadania;
- II – a promoção da sustentabilidade ambiental, climática e urbana;
- III – a valorização da diversidade cultural, da inclusão social e dos direitos fundamentais;
- IV – a excelência, a inovação e a transparência na gestão pública;
- V – o aumento da eficiência nos gastos públicos e o equilíbrio fiscal;
- VI – o estímulo ao crescimento econômico sustentável, à geração de emprego e renda e ao apoio ao empreendedorismo;
- VII – a valorização da educação, ciência, tecnologia e inovação como motores de transformação social;
- VIII – a proteção e a inclusão social, especialmente das famílias em situação de vulnerabilidade;

IX – a melhoria da infraestrutura urbana e rural, com foco em mobilidade, saneamento e habitação;

X – a ampliação da cultura, do esporte, do turismo e do lazer como instrumentos de integração social.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido;

II – Objetivo: expressa o que deve ser feito, reflete as ações a serem atingidas pela implementação de iniciativas, e tem como atributos:

a) Órgão Responsável: órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do objetivo;

b) Meta: medida do alcance do objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;

c) Iniciativa: declaração das entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações governamentais, decorrentes ou não do orçamento.

III – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não orçamentária, sendo a orçamentária classificada em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo operações limitadas no tempo e das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação voltado a operações contínuas e permanentes, necessárias à manutenção da ação governamental;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem diretamente para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, não geram produto e não possuem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 6º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Executivo mediante projeto de lei específico.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas, bem como a incluir, alterar ou excluir ações e respectivas metas, desde que tais modificações não requeiram mudança no orçamento municipal.

Art. 8º Os valores financeiros, metas fiscais e períodos de execução estabelecidos para as ações orçamentárias têm caráter estimativo e não constituem, necessariamente, limites à programação de despesas, que será disciplinada nas Leis Orçamentárias Anuais e créditos adicionais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Delta, 25 de novembro de 2025.

LERIANE DE SOUZA
PREFEITA